



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066181 - MG(2026/0002925-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE.

1. O descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado, como a ausência de comparecimento ao Juízo e a mudança de endereço sem comunicação, caracteriza falta grave, conforme o art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.
2. A justificativa apresentada pelo sentenciado, baseada em esquecimento e mudança de endereço devido ao trabalho, não é suficiente para afastar a configuração da falta grave, evidenciando descaso com as ordens judiciais e falta de responsabilidade.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece que o descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado pode ensejar a regressão de regime e a perda de dias remidos, conforme os arts. 118, I, e 127 da Lei de Execução Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066181 - MG (2026/0002925-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE.

1. O descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado, como a ausência de comparecimento ao Juízo e a mudança de endereço sem comunicação, caracteriza falta grave, conforme o art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

2. A justificativa apresentada pelo sentenciado, baseada em esquecimento e mudança de endereço devido ao trabalho, não é suficiente para afastar a configuração da falta grave, evidenciando descaso com as ordens judiciais e falta de responsabilidade.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que o descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado pode ensejar a regressão de regime e a perda de dias remidos, conforme os arts. 118, I, e 127 da Lei de Execução Penal.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO GONCALVES DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a falta grave reconhecida seria indevida, diante de justificativa apresentada

pelo paciente e comprovada por documentos de trabalho que explicaria o não comparecimento em juízo e a não comunicação de mudança de endereço, inexistindo fuga ou prática de novo delito (fls. 6/7).

Alega que a regressão de regime seria desproporcional e representaria retrocesso na execução penal, considerando o longo período de cumprimento da pena em prisão domiciliar e a proximidade da extinção da punibilidade em 2/8/2026, bem como o fato de as condições terem sido descumpridas em contexto de pandemia, no qual apresentações em juízo estavam por vezes suspensas (fl. 7).

Defende que a revogação de dias remidos, fixada em 1/6, careceria de razoabilidade, pois o período não cumprido já foi descontado pelo Juízo da execução e não houve outras faltas graves no período de prisão domiciliar iniciado em 16/10/2019 (fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime. No mérito, o afastamento da falta grave, com restabelecimento da decisão de primeiro grau e manutenção do regime anterior, inclusive sem perda dos dias remidos (fl. 8).

Liminar indeferida nas fls. 108/109.

Informações prestadas nas fls. 116/156.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 170):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DE COMPARECIMENTO AO JUÍZO E DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. DESCUMPRIMENTO POR MAIS DE 2 ANOS. DEVIDO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE, REGRESSÃO DE REGIME E REVOGAÇÃO DE DIAS REMIDOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A insurgência, no entanto, não merece acolhida.

Veja-se que, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 100/104 – grifo nosso):

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 7 (sete) anos, atualmente em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão da viabilidade de reconhecimento de falta grave cometida pelo sentenciado, consistente no descumprimento das condições do regime semiaberto, em prisão domiciliar.

Conforme se infere dos autos da execução, o sentenciado foi beneficiado com a prisão domiciliar excepcional no dia 16.10.2019. Na oportunidade, foram fixadas as condições para a fruição do benefício (sequencial 83.1 – SEEU):

[...]

Considere-se que, conforme se verifica do sequencial 93.1 do SEEU, o sentenciado foi devidamente cientificado das condições impostas.

Em seguida, diante do descumprimento das determinações e do fato de o sentenciado estar em local incerto e não sabido, foi designada audiência de justificação. Expedido o mandado de intimação, não foi possível efetuar a intimação, porquanto o sentenciado não residia no endereço indicado. Assim, o Juízo de origem suspendeu cautelarmente o benefício e determinou a expedição de mandado de prisão (sequencial 194.1 – SEEU).

Com a prisão do apenado, em 17.09.2023, foi designada audiência para que o sentenciado justificasse a sua conduta (sequenciais 196.1 e 199.1 – SEEU).

Ao ser ouvido em Juízo, o sentenciado afirmou que, depois que saiu da cadeia, sua vida mudou, pois estava trabalhando muito, em dois empregos, e, por falta de tempo, acabou esquecendo de comparecer à Vara de Execuções. Alegou também que mudou de endereço e não compareceu à Vara para informar (sequencial 209.2 – SEEU).

O Juízo da execução acolheu a justificativa do sentenciado e deixou de reconhecer a prática de falta grave (sequencial 224.1 – SEEU).

[...]

No caso em exame, verifica-se que ficou comprovado que o sentenciado descumpriu as condições impostas pelo Juízo da execução para o cumprimento da prisão domiciliar excepcional. Isso porque o próprio agravante, ao ser ouvido em audiência, confirmou ter “esquecido” de comparecer ao Fórum e mudado de endereço sem comunicar ao Juízo.

Desse modo, diante do conjunto de elementos de prova produzidos, encontra-se comprovado o descumprimento das condições impostas por parte do sentenciado.

Cumprе ressaltar que, no cumprimento do regime semiaberto harmonizado, cujas regras são semelhantes àquelas do regime aberto, exige-se maior responsabilidade do sentenciado. Por isso mesmo, um rigor correspondente no acompanhamento e fiscalização das condições mostra-se adequado.

Comprovado, portanto, o descumprimento de condições das quais tinha ciência o agravado, resta configurada a prática da falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no acórdão proferido pela instância antecedente, sendo certo que não me parece justificativa plausível, que explique o apenado não ter comparecido ao Juízo nas datas pré-fixadas, o seu esquecimento.

Ao contrário disso, esquecer que precisa cumprir uma medida para a manutenção do benefício executório evidencia que o apenado, além de não possuir senso de responsabilidade, menospreza o Poder Judiciário, não dando à ordem judicial a necessária relevância que se espera de alguém que cumpre pena em prisão domiciliar excepcional.

Além disso, acerca da mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, verifica-se que nem sequer foi apresentada justificativa, o que, mais uma vez, demonstra total descaso com o Poder Judiciário.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto harmonizado, cumprido em prisão domiciliar, configura falta grave, podendo ensejar, a critério do Juízo da execução, inclusive, a regressão do regime prisional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO HOMOLOGANTE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegada incompetência territorial do Juízo é de natureza relativa, a ser arguida no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão. Ademais, houve a ratificação dos atos pelo juízo do local de cumprimento da pena.

3. Operada a prorrogação da competência e ausente prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.

4. A suspeição da magistrada não foi arguida tempestivamente e não há nos autos elementos probatórios idôneos a demonstrar parcialidade. A suposta inimizade do oficial de justiça não é comprovada pela simples existência de certidão de caráter impessoal, tampouco tal circunstância é suficiente para comprometer a imparcialidade do julgador.

5. A tese de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão atacado, o que inviabiliza o seu exame diretamente por esta Corte, por configurar supressão de instância.

6. O descumprimento das condições impostas no regime semiaberto harmonizado caracteriza falta disciplinar de natureza grave (art. 50, II, da LEP), autorizando a regressão do regime (art. 118, I, da LEP).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.027.167/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025 - grifo nosso).

Correto, portanto, não apenas o reconhecimento da falta grave, mas também de todas as consequências dela decorrentes, especialmente da regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e a perda de 1/6 dos dias remidos, que poderia, inclusive, ter sido de até 1/3 (art. 127 da LEP).

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.181 / MG

Número Registro: 2026/0002925-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10114194400031001 22424173920258130000 44000313220198130114

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : BRUNO GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026